

## PARECER Nº 51 , DE 2013

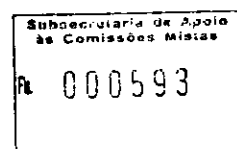
*Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, que autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador GIM

### I – RELATÓRIO

A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 17 de maio de 2013, a Medida Provisória (MPV) nº 615, nos termos da ementa acima. A proposição é composta por dezesseis artigos. A norma veio acompanhada da Exposição de Motivos (EMI) nº 0083-A/2013 BACEN MF MC MAPA MME MDIC, de 17 de maio de 2013, em que são apresentadas as razões da iniciativa.

O art. 1º da MPV nº 615, de 2013, autoriza a União a conceder subvenção extraordinária de R\$ 12,00 por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a dez mil toneladas, por produtor fornecedor independente na região Nordeste em toda a safra 2011/2012, efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011. Estima-se que cerca de 18 mil produtores de cana-de-açúcar receberão a subvenção, com um custo da ordem de R\$ 122,2 milhões.



O art. 2º autoriza a União a conceder subvenção econômica no valor de R\$ 0,20 por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado no mercado interno na safra 2011/2012, às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste. O custo previsto para essa subvenção é de R\$ 393,5 milhões, considerando volume de 1.967 milhões de litros.

O art. 3º isenta de comprovação de regularidade fiscal, observada regularidade constitucional com a seguridade social, os beneficiários das subvenções previstas nos arts. 1º e 2º.

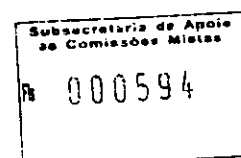
O art. 4º, por sua vez, isenta da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) os valores efetivamente recebidos exclusivamente a título das subvenções previstas nos arts. 1º e 2º. Estima-se que a renúncia de receitas será da ordem de R\$ 47,7 milhões no ano de 2013, que já seria absorvida pela estimativa de receita da lei orçamentária anual (LOA), em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O art. 5º promove alterações na Lei nº 12.666, de 2012, para autorizar o financiamento, com equalização da taxa de juros, da renovação e implantação de canaviais. Estima-se que os dispêndios para essa finalidade serão da ordem de R\$ 333,9 milhões, sendo R\$ 53,2 milhões em 2014 e R\$ 80,5 milhões em 2015.

Os arts. 6º a 14 tratam dos mercados de cartões de débito, crédito e outros meios de pagamento – os chamados arranjos de pagamentos. Por não serem instituições financeiras, as bandeiras, administradoras e adquirentes de cartões de crédito não eram, antes da edição desta MPV, reguladas e fiscalizadas pelo Bacen. O presente diploma vem, assim, suprir essa lacuna.

O art. 6º estabelece os conceitos básicos dos arranjos de pagamento, que são definidos como o “conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores”.

O art. 7º define os objetivos e princípios que deverão ser seguidos pelos arranjos de pagamentos, destacando-se a interoperabilidade, ou seja, a capacidade que os vários arranjos deverão ter de compartilhar estruturas, dados e operações com os demais. Essa previsão é importante,



pois o compartilhamento reduz as barreiras à entrada a novos competidores nos mercados de cartões e demais formas de pagamento.

O art. 8º prevê que o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Banco Central (BACEN), a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e o Ministério das Telecomunicações deverão incentivar o aperfeiçoamento de plataformas que permitam a utilização de telefonia móvel e outras formas de telecomunicações para realização de pagamentos e operações correlatas.

O art. 9º estabelece as competências de regulação do CMN e do Bacen.

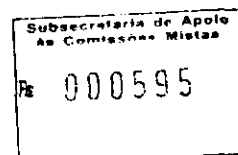
O art. 10 prevê a possibilidade de terceirização de serviços nos arranjos de pagamentos.

O art. 11 dá ao CMN e ao Bacen competência para aplicar às instituições e demais componentes de arranjos de pagamentos as penalidades previstas para as instituições financeiras, sem prejuízo das competências do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor de punirem transgressões em suas esferas de atuação.

O art. 12 dispõe sobre a separação dos recursos mantidos em contas de pagamento do patrimônio geral da instituição de pagamento e sobre a indisponibilidade desses recursos para cumprimento de quaisquer obrigações da própria instituição, mesmo em caso de falência e liquidação. Essa previsão visa a dar garantia jurídica aos participantes dos arranjos de que as transações neles realizadas não oferecerão risco de liquidação. Em especial, os usuários terão garantia que não correrão risco de perderem os valores depositados nas instituições componentes dos arranjos de pagamentos que não sejam instituições financeiras.

O art. 13 dispõe que as instituições de pagamento estão sujeitas aos mesmos regimes de resolução (administração especial temporária – RAET – intervenção e liquidação) definidos para as instituições financeiras.

O art. 14 dá ao Bacen competência para baixar atos necessários ao cumprimento dos arts. 9º a 13 da MPV e prevê que o Bacen definirá as condições de participação dos atuais participantes dos arranjos nas regras definidas na MPV nº 615, de 2013, e que, em até 180 dias,



definirá também as condições mínimas para prestação dos serviços de que trata esta Medida Provisória.

O art. 15 da MPV nº 615, de 2013, trata do setor elétrico e autoriza a União a emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, no valor máximo dos créditos da Eletrobras contra a Itaipu Binacional, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

O art. 16 da MPV nº 615, de 2013, finalmente, estatui a cláusula de vigência.

Nesta Comissão Mista, sob a presidência do Deputado João Arruda e a vice-presidência do Senador Eduardo Amorim, a MPV nº 615, de 2013, que é por mim relatada e que tem por Relator-revisor o Deputado Josias Gomes, em substituição ao Deputado Paulão, originalmente eleito, recebeu 104 emendas no prazo regimental, que se encerrou no dia 27 de maio de 2013.

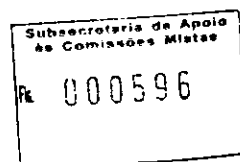
A presente Medida Provisória teve prorrogado por sessenta dias seu prazo de vigência por força do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43, de 2013, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 1/2002-CN.

Os Deputados Anthony Garotinho e Arnaldo Jardim, na condição de autores, solicitaram a retirada de tramitação das Emendas nº 16 e nº 72.

## **II – ANÁLISE**

A MPV nº 615, de 2013, trata de subvenção econômica à cultura da cana-de-açúcar e à produção do etanol na Região Nordeste, de arranjos de pagamento e da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). A seguir abordamos o cabimento da proposição sob a perspectiva estritamente constitucional e regimental, para posteriormente enfrentarmos as questões de mérito.

### **II.1 – Constitucionalidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV**



A teor do art. 62 da Constituição Federal (CF), em caso de relevância e urgência, a Presidenta da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

Importa consignar que a matéria contida na MPV nº 615, de 2013, não está entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada. A motivação da proposição, contida na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 0083-A/2013 BACEN MF MC MAPA MME MDIC, de 17 de maio de 2013, bem demonstra a sua urgência e relevância.

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 615, de 2013, destacamos que a União é competente para legislar sobre as matérias nela contidas, que não estão no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. As regras relacionadas à técnica legislativa foram respeitadas e a norma está adequada em termos financeiros e orçamentários, conforme atesta a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 19, de 24 de maio de 2013, elaborada pela Consultoria de Orçamentos do Senado Federal, que conclui “que a Medida Provisória atende aos requisitos [...] impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela LDO e pela lei orçamentária”.

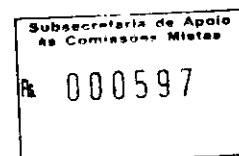
## **II.2 – Mérito**

Como já se afirmou no Relatório, a presente MPV se desdobra em três grandes temas.

O primeiro deles são as medidas para minimização dos danos causados pela seca no Nordeste aos produtores de cana-de-açúcar e de etanol da Região.

Os efeitos da seca ali já se fazem sentir desde o final de 2011, razão pela qual é imprescindível apoiar os produtores de cana-de-açúcar da região. A situação tenderia a se deteriorar se nenhuma providência fosse tomada, colocando em risco a população e as atividades econômicas ali desenvolvidas, levando à redução da renda de produtores rurais e afetando negativamente a capacidade de pagamento dos compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito rural.

Na própria Exposição de Motivos ressalta-se a importância das medidas que minimizem os efeitos das adversidades climáticas e possibilitem a renovação e a implantação de novos canaviais. Tudo isso



também contribui para reduzir as grandes oscilações de preços e de oferta verificadas nos períodos de safra e de entressafra.

Do ponto de vista empírico, dados do Ministério da Integração Nacional indicam que, em 2012, 2.776 reconhecimentos de calamidade pública e estado de emergência foram verificados no Brasil; desses, cerca de 56% ocorreram no Nordeste; 1.554 municípios foram considerados em situação de emergência e 1 em situação de calamidade pública pelo Governo Federal.

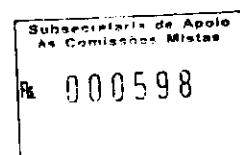
Cabe também ressaltar que, na Região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), há elevada ocorrência de situações de vulnerabilidade humana – 36 milhões de brasileiros atingidos pelas incertezas climáticas – e presença de agudo quadro de pobreza – maior proporção de pessoas pobres do país. Além disso, nos últimos vinte anos, ocorreram dez secas e três enchentes severas na Região, sendo essas secas mais severas e duradouras que antes, o que tem afetado muito a produtividade das áreas atingidas.

Assim, no mérito, entende-se que a concessão de subvenção econômica para os produtores de cana-de-açúcar e para as usinas de etanol, a redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a subvenção para equalização de financiamentos para renovação e implantação de canais são medidas condizentes com o quadro enfrentado pela Região, mas não pode ficar circunscrita àquela área, devendo ser ampliada à área de abrangência da SUDENE.

De igual modo, o Estado do Paraná foi severamente afetado pelas geadas em seus canais na mesma safra. Como se sabe, a incidência de baixas temperaturas na cana-de-açúcar compromete a cultura para os anos de colheita futura prevista, de modo que o prejuízo do produtor é muito significativo, razão pela qual é imperativo estender a subvenção também àquele Estado.

A inclusão dessas duas novas áreas implica o acatamento parcial ou integral das emendas nºs: 9, 12, 14, 20, 26, 28, 50, 52, 53, 54, 58, 61, 62, 64, 65, 69, 71, 83, 98, 102 e 103.

O segundo bloco temático da MPV nº 615, de 2013, é composto pelos arts. de 6º a 14, que tratam dos arranjos de pagamentos, ou seja, das operações e estruturas de cartões de crédito, débito e outras plataformas, inclusive das eletrônicas que vêm crescendo de forma



acelerada, e de outras que venham a ser criadas, para transferências de fundos e realização de pagamentos envolvendo várias partes, tais como usuários, comerciantes, adquirentes, administradoras e bandeiras. Esse setor havia muito reclamava legislação específica, que chega em boa hora. A MPV nº 615, de 2013, estabelece os conceitos essenciais desses sistemas, define os seus órgãos de normatização, autorização e de fiscalização.

Além da própria normatização de um setor tão importante que não contava com disciplina própria, há vários pontos positivos na proposição: o requerimento de interoperabilidade previsto no art. 7º, que permitirá que novos entrantes possam participar dos arranjos sem arcar com elevados custos de cobertura de rede, o que faz prever aumento da competição; a segregação, prevista no art. 12, dos valores de terceiros que transitam nas contas de pagamento do patrimônio geral das pessoas jurídicas que prestam serviços de transferência e pagamento, sistemática que protege a economia popular e reduz o risco sistêmico; a previsão, do art. 13, de que as instituições de pagamento estão sujeitas aos mesmos regimes de resolução definidos para as instituições financeiras, ou seja, regime de administração especial temporária (RAET), intervenção e liquidação, o que atribui mais controle à autoridade supervisora sobre essas instituições, permitindo maior supervisão sobre o risco sistêmico na economia brasileira.

Por fim, a MPV nº 615, de 2013, em seu art. 15, autoriza a União a emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, até o limite dos créditos totais detidos por ela e pela Eletrobrás junto a Itaipu Binacional, sob a forma de colocação direta em favor da CDE. Ainda por determinação do art. 15, os valores recebidos pela União em decorrência de seus créditos junto a Itaipu Binacional deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal. São providências de mérito indiscutível, eis que provêm recursos necessários à consolidação da política de redução de tarifas de energia elétrica, medida fundamental para a competitividade da economia brasileira e para garantir modicidade tarifária dos consumidores residenciais.

### **II.3 – Das Emendas Apresentadas na Comissão Mista**

Como mencionado no relatório, foram apresentadas cento e quatro emendas à Medida Provisória nesta Comissão Mista. Até pelo fato de que a proposição encerra três diferentes linhas temáticas, todas de alta complexidade e que envolvem diversas instâncias da ação governamental. Tanto quanto possível, procuraremos, nesta análise, vincularmos cada

emenda a um bloco específico, ainda que tal vinculação não seja possível em todos os casos.

A Emenda nº 22, apresentada pelo Senador Romero Jucá, cria a possibilidade de o sindicato de produtores, regularmente constituído, ser beneficiário da subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível. Essa medida se mostra de fundamental importância como forma de democratizar o acesso ao benefício e para promover maior justiça na condução desse importante instrumento de política pública, razão por que foi integralmente acatada.

As propostas de expansão dos valores da subvenção ou da área de incidência da subvenção para além da área de abrangência da SUDENE e do Estado do Paraná não puderam, por restrição fiscal, ser atendidas. Essas alterações foram defendidas junto ao Executivo por sua pertinência e relevância, pois temos consciência dos graves prejuízos que as condições climáticas adversas impuseram aos produtores rurais brasileiros que se dedicam à cultura da cana-de-açúcar em todo o Brasil. De igual modo, somos sensíveis às perdas acarretadas por esses fenômenos climáticos aos produtores das culturas de malva, juta, mandioca e caju.

Posso testemunhar o enorme esforço feito pelos órgãos do Executivo para acomodar essas tão justas demandas. Foram várias reuniões em que autoridades e técnicos procuraram diversas alternativas para contemplar esses pleitos. Entretanto, à medida que os estudos avançavam, os desdobramentos das mudanças na política monetária norte-americana tornavam menos recomendável qualquer expansão adicional das subvenções previstas na MPV nº 615, de 2013, em sua redação original. Foi com muito esforço que chegamos à proposta de expansão que ora apresentamos e que sabemos não ser a ideal, mas a possível.

De fato, aos primeiros sinais de que o banco central norte-americano irá abandonar sua postura extremamente acomodatória em relação à política monetária – o que se traduzirá, primeiramente, na redução das compras de títulos de longo prazo e no lento abandono da chamada política de *quantitative easing* – os juros nos mercados de títulos e hipotecário vêm subindo de forma significativa, o que tem tido efeitos relevantes sobre o valor relativo das moedas dos países emergentes, aí incluído o Brasil.



Em tal conjuntura, reforça-se a necessidade de manter a política de equilíbrio fiscal perseguida pelo Governo e reafirmar o compromisso de manutenção de robustos superávits primários.

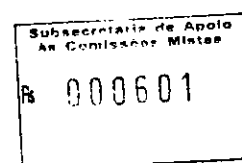
Cumprе destacar que se a subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar fosse estendida para todo o País, o custo estimado seria de aproximadamente R\$ 1,1 bilhão, cerca de 950 milhões de reais superior à previsão inicial da MPV nº 615, de 2013, que era de R\$ 122,2 milhões. É oportuno informar que esse limite já foi expandido para R\$ 148 milhões pela MPV nº 624, de 2013, de 14 de agosto de 2013.

Com respeito à subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível, é forçoso ressaltar que sua extensão para todo o território nacional, tomando-se o parâmetro de R\$ 0,10 por litro para as demais regiões, importaria em elevação do custo da medida para cerca de R\$ 2,5 bilhões, acréscimo de quase R\$ 2,1 bilhões. Também é importante destacar que, por meio da MPV nº 622, de 9 de julho de 2013, já foi aberto crédito extraordinário para pagamento de despesa com mesmo fim da ordem de R\$ 380 milhões.

A Emenda nº 4, por sua vez, amplia o prazo, previsto na Lei nº 12.666, de 2012, e alterado pelo art. 5º da MPV nº 615, de 2013, para a concessão de subvenção e para a contratação das operações de financiamento para estocagem de álcool combustível e para renovação e implantação de canaviais, de cinco anos para dez anos.

Ainda, é relevante destacar que o Governo Federal tem envidado todos os esforços para executar com rapidez o pagamento das subvenções, uma vez que por meio do Decreto nº 8.079, de 20 de agosto de 2013, regulamentou o seu pagamento para a produção da safra 2011/2012.

Devemos destacar que concordamos com a Emenda nº 19, do ilustre Senador Acir Gurgacz, que pretende alterar o prazo do penhor agrícola, que hoje é fixo, que com seu vencimento demanda a lavratura de aditivo para reconstituição da garantia pignoratícia. Tal medida demanda tempo do produtor e embute custos adicionais desnecessários para o financiamento da produção. No entanto, não podemos acatar a meritória Emenda porque ela já é objeto do art. 14 da MPV nº 619, de 6 de junho de 2013, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional.



Com relação à Emenda nº 30, que busca priorizar os agricultores familiares e pequenos, chegamos à conclusão, após longa reflexão e debate com técnicos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda, que tal medida não é necessária, pois toda a produção da região abrangida pela subvenção aos produtores de cana e usinas de etanol será atendida.

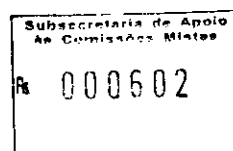
Na mesma linha, entendemos que fixar o prazo final para o pagamento das subvenções em 30/05/2014, como proposto pela Emenda nº 32, pode vir a prejudicar algum beneficiário retardatário. Nas conversas com o Ministério da Fazenda, chegamos ao entendimento de praticamente todo o volume da subvenção poderá ser pago *pari passu* ao seu processamento, nos termos do Decreto nº 8.079, de 2013. Assim, não vemos a necessidade de fixar data final para o pagamento.

A crise por que passa a Região Nordeste não permite que sejam excluídos os arts. 2º a 4º da MPV nº 615, de 2013, como proposto pelo eminente Deputado Ivan Valente na Emenda nº 67. As subvenções aos produtores e às usinas são mecanismos complementares de preservação da economia local e buscam evitar uma catástrofe na região; já bastam os gravíssimos problemas que a seca vem provocando. Não estamos iludidos de que a medida seja suficiente, mas convencidos, sim, de que elas são indispensáveis para mitigar os problemas vividos no Nordeste.

No tema dos arranjos de pagamento, acatamos integralmente em seu teor, embora não literalmente, a Emenda nº 41, que consubstancia importante contribuição do Senador Walter Pinheiro. Trata-se da instituição do Sistema de Pagamentos e Transferências de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDm), que consiste no conjunto de arranjos de pagamento que disciplinam a prestação do serviço de pagamento baseado na utilização de rede de telefonia móvel, bem como nas instituições de pagamento que a eles aderirem.

De igual modo, a Emenda nº 63, do Deputado Dr. Jorge Silva, foi acatada, pois o PLV passa a prever a garantia de acesso aos usuários finais por meio de canais de reclamação por telefone e por internet.

Uma preocupação relevante de vários parlamentares e objeto de muitas emendas foi o da equiparação das instituidoras de arranjos de pagamento, das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento às instituições financeiras, para fins disciplinares. Esse tema foi objeto de muitas consultas aos órgãos do Executivo ligados à matéria e a ele



dedicamos muito tempo, refletindo sobre se essa equivalência seria pertinente. Depois de muito dialogarmos – inclusive com os setores interessados – e de termos nos debruçado sobre a matéria, chegamos à conclusão de que a importância dos arranjos de pagamento na economia atual – quem hoje não tem seu cartão de crédito? – e as relevantes interações que possuem com os mercados de crédito, financeiro e com o próprio Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) requer mesmo uma disciplina mais precisa, que o País, aliás, já vinha há tempos reclamando. Por outro lado, o princípio da proporcionalidade sempre será observado e não é e nem será razoável que uma pequena instituição de pagamento seja submetida aos mesmos custos de observância e ao mesmo potencial de severidade punitiva que uma megainstituição financeira. A própria doutrina e a jurisprudência repeliriam qualquer interpretação draconiana da norma, o que nos faz concluir que, tal como definido no texto original da Medida Provisória, a equivalência disciplinar nos parece um meio termo sensato e um excelente ponto de partida, sujeito, evidentemente, à crítica da prática futura.

Alguma emendas supressivas alegam inconstitucionalidade ou antijuridicidade, hipóteses já descartadas anteriormente.

Desse modo, decidimos por não acatar as Emendas nºs 33, 35, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 55, 56, 57, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 85, 86, 87, 88, 96, 97, 104.

No presente contexto, de crise, que vem afligindo a economia nacional, em especial o setor privado, requer-se a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial aquelas decorrentes de parcelamentos já concedidos. Dessa forma, estamos contemplando no projeto de lei de conversão as Emenda nºs 2, 24 e 94. O disposto incluído reabre, até 31 de dezembro de 2013, o prazo para a adesão aos parcelamentos extraordinários instituídos pelas Leis nºs 11.941, de 27 de maio de 2009 (Refis da Crise), e 12.249, de 11 de junho de 2010.

Decidimos por alterar a redação do art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, de modo a permitir que, além de instituições bancárias, também aquelas autorizadas a operar com câmbio possam realizar operações de ingresso e saída de moeda estrangeira. Tal possibilidade reduzirá os custos de operação de corretoras e distribuidoras, aumentando a capacidade de competição dessas instituições no mercado e reduzindo os custos de transação na economia.

A União diretamente ou indiretamente mediante seus entes com personalidade jurídica própria detém a propriedade de diversos imóveis. Tal patrimônio, de valor inestimável, é composto em sua maioria por bens dominicais ou que podem ser desafetados, por não se constituírem em bens imóveis necessários para a Administração Pública. Tal ativo, numeroso, ao invés de gerar receita, é fonte de despesas relativas a tributos (para a administração descentralizada) e ao processo de deterioração do bem. Além do que, esses imóveis são objeto de utilização clandestina, ilegal e gratuita por particulares.

Por essa razão, acatamos a Emenda nº 23, do nobre Deputado Lúcio Vieira Lima, de criação do Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, que prevê a criação paulatina, pela Administração Federal de liquidez ao seu ativo imobiliário, transformando-o em ativo mobiliário de mercado, como forma de valorizar as áreas que possui, ao tempo em que transfere aos particulares as despesas tributárias e de manutenção, gerando riquezas, sem perda da propriedade do bem. Sendo a operação reversível, ao final do uso ou da concessão, o bem voltará ao domínio da União mais valorizado.

O CEDUPI poderá ser vendido isoladamente, por tempo determinado ou indeterminado, ou, ainda, ser segregado em um Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, a ser administrado pela CEF ou pelo Banco do Brasil. Com maior alavancagem, esse Fundo pode buscar maior rentabilidade participando em diversos empreendimentos, como shoppings, terminais portuários e aeroportos. Para tanto, o CEDUPI poderá ser integralizado como capital nos empreendimentos. Trata-se de instrumento que não gera dívidas e que quase sempre retornará valorizado ao domínio da União ao término da concessão de uso ou da exploração do direito de superfície.

#### II.4 – Emendas do Relator

A primeira proposta é de simples correção ortográfica. Na versão original da referida medida provisória a sigla do Sistema de Pagamentos Brasileiro, no *caput* do art. 6º, foi digitado como “SPP”, quando, na verdade, a sigla correta é “SPB”.

Ainda no artigo 6º, sugerimos a substituição, no § 3º, do termo “cartão” por “instrumento de pagamento”. O escopo de aplicação da medida provisória são arranjos de pagamentos e emissores, independente do instrumento emitido. A alínea *d* do inciso III do art. 6º considera

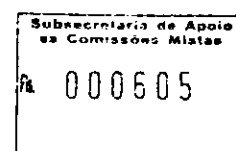
instituição de pagamento a pessoa jurídica que emite qualquer instrumento de pagamento, não restrito a cartões de pagamento. Dessa forma, faz-se necessário excluir do âmbito de aplicação da medida provisória o conjunto de regras que disciplina o uso de qualquer instrumento de pagamento emitido por sociedade empresária destinado à aquisição de bens ou serviços por ela ofertados (*private label*) e não somente quando essa emissão se dá por meio de um cartão.

O § 4º do mesmo artigo dá competência ao Banco Central do Brasil para excluir do alcance da medida provisória arranjos de pagamento que não são capazes de oferecer risco a economia popular e ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo. Ocorre que o risco a economia popular é de difícil mensuração e passível de interpretações diversas. Dessa forma, sugerimos a supressão do termo e a referência de inclusão do arranjo de pagamento no escopo da medida provisória tendo como base apenas sua capacidade de gerar risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

Definimos pela inclusão de parágrafo no mesmo artigo dando competência ao Banco Central do Brasil de requerer informações dos arranjos de pagamento não alcançados pela medida provisória por não oferecerem risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo. Entendemos interessante que o Banco Central do Brasil tenha acesso a tais informações de forma a acompanhar o risco que tais arranjos oferecem ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo. Além disso, a medida provisória define como base para definição de tal risco fatores como o volume e a abrangência do arranjo de pagamento. O acompanhamento dos arranjos não alcançados é interessante também a fim de ter melhor calibragem na definição de tais parâmetros de uma forma continuada e atualizada.

O art. 7º estabelece princípios e objetivos mínimos a serem observados pelos arranjos e instituições de pagamento. Ocorre que o arranjo de pagamento não é pessoa jurídica, mas apenas conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento. Dessa forma, semanticamente, consideramos mais correto que o arranjo de pagamento não seja sujeito ativo do período, mas sujeito passivo. A sugestão é simplesmente no sentido de ter um período gramaticalmente mais apropriado.

Decidimos pela inclusão do art. 14, que autoriza o Banco Central a acolher depósitos em benefício de entidades não financeiras integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro. Objetiva-se com essa



previsão dar a possibilidade de que as instituições de pagamento depositem os recursos registrados em conta de pagamento de forma direta no Banco Central do Brasil, nas formas de aplicação a serem definidas pelo Banco Central do Brasil. Com isso, caso seja de interesse da instituição de pagamento, e dentro das disposições a serem definidas pelo Banco Central do Brasil, a instituição de pagamento não dependeria de uma instituição financeira para aplicar os recursos registrados em conta de pagamento, podendo gerar economia de custos e maior segurança aos recursos, dado que não correria o risco de possível inadimplência da instituição financeira.

Para promover isonomia entre as unidades industriais produtoras de etanol combustível com relação à destinação de suas vendas, tomamos a decisão de aprimorar o texto inicial da Medida Provisória relacionado às subvenções de que tratam os arts. 1º e 2º, eliminando a obrigatoriedade de comercialização no mercado interno.

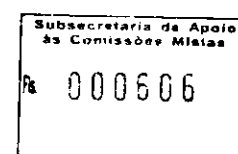
Ademais, visando prevenir a malversação de recursos públicos incluímos inciso IV ao art. 1º com o objetivo inibir possíveis casos de desvio de recurso público e para sistematizar os procedimentos previstos na Medida Provisória em questão.

Agregamos às importantes medidas propostas na MPV nº 615, de 2013, condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando ou enfrentaram situações de emergência ou de calamidade pública na região Nordeste. Somente até junho de 2012, já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Dessa forma, para os municípios quem tenham decretado situação de emergência ou de calamidade a partir de 1º de dezembro de 2011, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e que estejam em situação de adimplência, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3% ao ano.

Finalmente, a proposta apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2001, e na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste.

Cabe, também, salientar que várias ações já contemplaram os produtores nordestinos inadimplentes e nada foi feito para atender os



produtores adimplentes e que para se manter nesta condição, venderam bens, se desfizeram de outros patrimônios e em comparando hoje com os contratos feitos atualmente pagam a taxa de 3% (três por cento) ao ano, enquanto que, os empréstimos rurais feitos anteriormente que sofreram e foram castigados por longos períodos de estiagem pagam as taxas exorbitantes na ordem de 8,75% ao ano. Essa situação, obviamente, penalizou os produtores rurais que mantiveram a duras penas seus contratos em dia, embora localizados nas mesmas áreas rurais atingidas pela seca e contempladas pelos produtores inadimplentes. Por isso, nada mais justo do que também contribuir para que esses produtores se mantenham nas suas regiões na condição de produtores rurais adimplentes, ainda que a duras penas, para que, amanhã, não venham a se tornar inadimplentes.

Nada mais justo do que tratar de igual para igual produtores iguais, em regiões iguais, e que tenham sofrido prejuízos iguais, provocados pela longa estiagem que assolou vários municípios da Região Nordeste, praticando assim a isonomia entre eles e não penalizando os que ficaram na condição de adimplentes. Ademais, vale salientar que esta medida não terá nenhum impacto financeiro ao Tesouro, visto que os recursos são oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste - FNE, que, na sua concepção, já prevê tais medidas. Além do mais, esta medida não proporciona nem anistia nem desconto nem bonificação, somente prorroga os prazos de pagamentos e reduz a taxa de juros aos índices praticados hoje, com recurso do próprio Fundo. É preciso dar tempo para que esses produtores se recomponham financeiramente na sua atividade.

O combate à violência à mulher é uma prioridade que não pode esperar. Infelizmente, o Brasil ainda não conta com uma estrutura de apoio às mulheres vítimas de violência que permita efetiva proteção e afastamento dos ambientes de perigo para a mulher. Incluímos no PLV dispositivo que visa acelerar a rede de proteção às mulheres vítimas de violência, que não podem esperar pelo tempo da burocracia. A espera, muitas vezes, pode significar a morte ou a mutilação. Para evitar que a aceleração dos processos de contratação e construção sejam expediente para desvios, a proposição prevê que os recursos deverão ser aplicados e movimentados exclusivamente pelo Banco do Brasil, instituição que, além de ser pública, tem grande *expertise* administrativa.

Tal como hoje configurada, a disciplina das farmácias de manipulação obriga as redes desse ramo a produzir em cada filial as receitas de manipulação. Uma mesma empresa, em dada localidade, não pode centralizar em um único laboratório a produção das várias receitas que receber em suas várias filiais. Com isso, os custos são multiplicados e a

eficiência cai, prejudicando os produtores, mas, principalmente, os consumidores. Com a centralização, não há qualquer prejuízo à segurança, à qualidade ou ao atendimento dos consumidores. Pelo contrário, com menor número de laboratórios, o trabalho da vigilância sanitária pode ser mais eficaz e os próprios controles internos das empresas, mais efetivos.

O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, concede crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) às pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal, quando adquirirem insumos de pessoas físicas. Em relação ao inciso I do § 3º do art. 8º, que estabelece um crédito presumido de 60% das alíquotas fixadas em lei, incidente sobre as aquisições, no que respeita a carnes, peixes, leite, ovos, gorduras, óleos, etc, há dúvida acerca da sua extensão, o que vem gerando insegurança jurídica. Assim, apresentamos emenda com fins interpretativos, esclarecendo que o crédito presumido mencionado abrange todos os insumos utilizados nos produtos referidos.

A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, determina que a farmácia e a drogaria tenham, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. Essa assistência deve ser exercida por farmacêutico, mas o § 3º do mesmo artigo permite que, “em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei”.

Ocorre que as profissões de prático e de oficial de farmácia estão em extinção, visto que só os profissionais habilitados até 19 de dezembro de 1973 podem exercê-la, conforme dispõe o art. 8º da Resolução nº 521, de 26 de dezembro de 2009, do Conselho Federal de Farmácia, com respaldo no art. 57 da Lei nº 5.991, de 1973. Dessa maneira, e resguardados os direitos adquiridos pelos poucos práticos e oficiais que porventura continuem responsáveis técnicos por alguns estabelecimentos, já não se justifica manter a permissão para que pessoas não portadoras de diploma de curso superior exerçam a atividade.

A MPV nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, alterou o art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e conferiu tratamento isonômico às operadoras de planos de assistência à saúde em relação às seguradoras privadas ao permitir deduções semelhantes das bases de

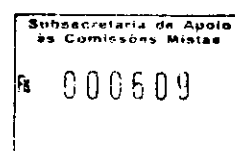


cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins. Neste sentido, foi autorizada a dedução, da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, do valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

Apesar dessa equiparação, a Receita Federal do Brasil tem interpretado o referido dispositivo legal de forma desvirtuada e restritiva, o que causa injustiça e insegurança jurídica. Com vistas a evitar que interpretações diferentes venham a desvirtuar o espírito da lei, propomos a inclusão de artigo de natureza puramente interpretativa no projeto de lei de conversão, que se faz necessária para aperfeiçoar a atual redação da lei. O artigo a ser incluído faz uma interpretação autêntica, sem conferir à lei um sentido mais amplo ou mais restrito ao texto legal em vigor e sem estender seus efeitos a situações não previstas. A isonomia, por sua vez, requer que a alíquota da Cofins seja majorada para se igualar à praticada no segmento de seguros.

Problemas vários, associados às dificuldades de obtenção de licenças ambientais, aprovação de projeto de alfandegamento junto à Receita Federal do Brasil e garantia de recursos para a execução de obras não permitiram o cumprimento do prazo fixado pela legislação para a implantação das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) mais recentes. Assim, algumas delas estão sujeitas à caducidade de sua autorização, apesar do interesse de seus proponentes na implementação de seus projetos. Diante disso, estamos ampliando, por meio de alteração da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, o prazo atual para tornar possível o cumprimento das etapas e providências requeridas para a implementação dessas ZPEs, que constituem projetos estratégicos em seus respectivos Estados. Cabe assinalar ainda que a prorrogação aqui proposta não acarreta prejuízo de espécie alguma para o Erário ou para a Administração Pública, e apenas procura garantir um tempo adequado e absolutamente razoável para a estruturação de um programa essencial para o desenvolvimento industrial do País

A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, instituiu concurso de prognóstico conhecido como Timemania, no qual parte dos recursos arrecadados é destinada à remuneração das entidades desportivas de futebol que cederam os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso. Ao mesmo tempo, a lei autorizou parcelamento de débitos dessas entidades com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o



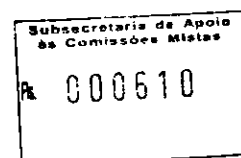
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Os recursos arrecadados com a Timemania são destinados ao pagamento dessas parcelas e apenas ficarão disponíveis às entidades após a quitação das dívidas. Ademais, na hipótese de os valores da Timemania serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável por complementar o valor da prestação, sob pena de rescisão do parcelamento. A lei, nesse ponto, não se mostra razoável, pois não concede ao contribuinte a chance de quitar sua obrigação e regularizar sua situação. Dessa forma, alteramos a legislação para determinar a prévia intimação da entidade desportiva, para, apenas depois, em caso de inércia, aplicar a penalidade de rescisão do parcelamento. Ademais, por medida de isonomia, estabelecemos norma de caráter transitório possibilitando a reinclusão das associações desportivas excluídas do parcelamento, desde que quitem os valores em atraso, com os respectivos encargos.

Por meio de alteração do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, estamos excluindo do regime de desoneração da folha de pagamentos as empresas de varejo que operem exclusivamente de forma não presencial e as lojas de departamentos ou grandes magazines com características similares a supermercados, cuja receita de vendas de produtos alimentícios seja superior a dez por cento da receita total.

A mencionada sistemática excepcional de tributação, que vige até 31 de dezembro de 2014 para alguns setores econômicos, determina às empresas beneficiadas o pagamento de contribuição sobre o valor da receita bruta, **à alíquota de um por cento no caso do varejo, em substituição** às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ou seja, elas deixam de recolher a contribuição previdenciária patronal de vinte por cento sobre a folha, para recolher um por cento sobre o faturamento.

Entretanto, as empresas que vendem pela internet, por telefone ou catálogos possuem faturamento relativamente alto e pequena folha de pagamento, razão pela qual sua inclusão no regime, ao invés de beneficiar, estava prejudicando. Na mesma situação estão magazines e lojas de departamentos que detêm uma gama variada de produtos, inclusive alimentícios, e que tenham operação de autosserviço similar a de um supermercado.

O Contran – Conselho Nacional de Trânsito – tem por missões essenciais normatizar a legislação de trânsito brasileira e definir as diretrizes da política de trânsito. Em sua composição, portanto, não podem



faltar os agentes relevantes na configuração dessas políticas em âmbito nacional.

Das diretrizes da política de trânsito podem-se destacar a necessidade de aumentar a segurança veicular, reduzir a emissão de poluentes e elevar a eficiência energética.

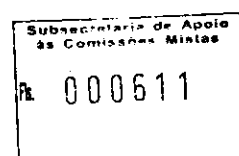
O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior tem papel proeminente nessas ações, pois coincidem com o próprio esforço de aumento da competitividade internacional da indústria automotiva brasileira. É de se destacar, inclusive, a criação do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

De igual modo, a infraestrutura de transporte terrestre, de carga e de passageiros, tem se mostrado estratégica para o desenvolvimento do País e para o bem-estar dos cidadãos. A agência que regula o transporte terrestre no Brasil, a Agência Nacional de Transporte Terrestre, tem conhecimento especializado essencial para o bom desempenho do Contran.

Por essas razões é que promovemos a inclusão do MDIC e da ANTT no Contran.

A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, trouxe importantes avanços na redução de custos gerados pela elaboração e o arquivamento de documentos em papel, permitindo-se que eles sejam armazenados em meios eletromagnéticos. Propomos o aperfeiçoamento dessa norma, bem como do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para atribuir maior segurança jurídica aos procedimentos de digitalização e de tramitação de processos digitalizados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do Processo Administrativo Fiscal. Assim, os documentos digitalizados passam a ter o mesmo valor legal que o documento original, desde que observada a norma infralegal a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional ou o ato da administração tributária.

Estamos alterando a redação do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que estabelece a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. Retiramos a parte do texto que determinava o acréscimo na base de cálculo das contribuições do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente no desembaraço aduaneiro e do valor



das próprias contribuições. Assim, a base de cálculo fica restrita ao valor aduaneiro, como preceitua a Constituição Federal.

Além de justa, a medida tem base em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que, em sede de controle difuso, ou seja, sem efeito geral, entendeu inconstitucional essa sistemática de tributação. Nossa intenção, portanto, é positivar o entendimento já consolidado pelo STF e evitar dificuldades no despacho de importação, com prejuízos para as operações de comércio exterior.

A experiência religiosa é dos mais importantes aspectos da vivência individual e, para a maioria das pessoas, ocupa talvez a parte principal de suas interações sociais. No Distrito Federal, talvez pela rápida expansão de sua população, os templos das diversas denominações, para fazer frente à demanda de seus habitantes foram instalados em precária situação jurídica. Há situações dramáticas, em que fiéis correm o risco de perder o seu lugar de orações e de experiência sagrada. Para que haja uma solução que preserve o respeito à ordem urbana, é que incluímos proposição que permite às entidades religiosas, de qualquer denominação, regularizar sua situação fundiária.

Um drama tem se abatido sobre a família dos taxistas. Quando falecem, não é incomum que deixem pesadas dívidas relativas ao veículo com o qual lutam pela sobrevivência.

Além de se confrontarem com a perda do ente querido e do arrimo de família, têm de se ver com elevadas dívidas e, o que é pior, com a cessação daquela vinculação social que permitia à família sua sobrevivência.

Não se pretende, de maneira alguma, transformar uma concessão pública, algo que é e deve ser eminentemente precário e temporário, em um bem hereditário. Ao contrário, o que se pretende é dar à família um tempo de recuperação, de reorganização patrimonial. A outorga pública não ficará indefinidamente com a família, mas terminará em seu prazo original, como ocorreria se detida pelo falecido.

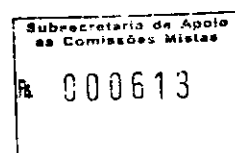
Por essa razão, incluímos dispositivo na Lei 12.587, de 2012, mantendo com a família, em caráter temporário, somente pelo prazo original, o direito à outorga da prestação de serviço de táxi.

As cidades brasileiras devem muito àqueles que, com seus quiosques, trailers, feira e banca de venda de jornais e de revistas embelezam as calçadas, vivificam as ruas e confortam a todos os cidadãos que, fora de suas residências, precisam de suporte para desempenhar as múltiplas tarefas quotidianas. É inegável que toda cidade se beneficia com as atividades desses trabalhadores, que abastecem todos os cidadãos com provisões de lazer e de sobrevivência. Esses titulares de quiosques, trailers, feira e banca de venda de jornais e de revista investem seus recursos e suas vidas nessa relevante vocação de interesse público. Apesar disso, eles são constantemente supliciados com a inexistência de uma garantia legal de que, com sua morte ou sua incapacitação, seus dependentes – que, com o revigorante afeto familiar, inspiram-nos na missão de iluminar a cidade – não ficarão ao desamparo. Esse quadro de injustiça agrava-se ao recordar que, comumente, esses dependentes abdicam de sua individualidade e autonomia profissionais para trabalhar conjuntamente com o titular do quiosque, trailer, feira ou banca de venda de jornais e de revistas a fim de assegurar uma adequada renda familiar.

As obras para implantação de vias e modais nas grandes cidades, em geral, proporcionam ganhos injustos para proprietários lindeiros, que se beneficiam da valorização de seus imóveis à custa dos recursos do poder público e do contribuinte. Para corrigir esse privilégio injusto, propõe-se uma desapropriação marginal (áreas contíguas), que, além de permitir um processo de renovação urbana, trará parte da valorização para a municipalidade. É uma modernização necessária a um diploma jurídica de 1941 com previsão de concessão, inclusive urbanística, e PPP como instrumentos de realização de obras e urbanização.

Os agentes penitenciários, guardas prisionais e integrantes das escoltas de presos lidam cotidianamente com a ameaça de perseguição de organizações criminosas que mantém conexões entre presidiários de alta periculosidade e membros de quadrilhas que atuam em liberdade. Ficam, assim, à mercê do crime organizado em seus deslocamentos para suas residências e mesmo quando estão no convívio social perto de suas casas. É preciso, constatado o alarmante nível de violência que infelizmente atinge a sociedade brasileira, que esses dedicados profissionais tenham mínimas condições de autodefesa e de defesa de sua família. Por essa razão é que estendemos a esses profissionais o direito ao porte de arma nos termos previstos no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

Apresentamos emendas para corrigir distorções na incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre receitas auferidas pelos agentes intervenientes na cadeia de produção e de comercialização da soja



e de seus subprodutos, bem como organizar e simplificar a tributação das operações comerciais ocorridas nesse setor econômico. É desonerada das referidas contribuições, por meio de suspensão de incidência ou de redução a zero das alíquotas, a receita decorrente da venda de soja in natura, farelo, farinha e óleo refinado de soja, independentemente da destinação a ser dada pelos adquirentes.

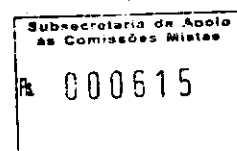
É concedido crédito presumido calculado com base na receita de venda no mercado interno ou de exportação de farinha, farelo e óleo de soja, margarina, lecitina de soja, rações para cães e gatos, e de biodiesel. A concessão do referido crédito presumido visa exclusivamente compensar a antiga concessão de crédito presumido na aquisição de soja utilizada como insumo em sua produção, e os percentuais foram estabelecidos exatamente na proporção necessária para manter nessa nova sistemática de apuração o mesmo valor de creditamento que os agentes obtinham na sistemática antiga, pelo que inexistente renúncia de receitas tributárias.

### III – VOTO

Pelo que foi exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 615, de 2013, e pela **aprovação integral** ou **parcial** das Emendas nºs 2, 9, 12, 14, 20, 22, 23, 24, 26, 41, 50, 52, 53, 54, 58, 61, 62, 63, 64, 65, 69, 71, 83, 94, 95, 98, 100, 102 e 103 na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela **rejeição** das demais emendas.

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da área de abrangência da SUDENE e do Estado do Paraná e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE; altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; altera o art. 36 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973; altera o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; altera o art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; altera o art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007; altera o art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006; altera o art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; altera o art. 10. da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; disciplina o documento digital no sistema financeiro; altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; altera o art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; altera o art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; disciplina a regularização de áreas ocupadas por entidades de assistência social, de educação ou templos de qualquer culto no Distrito Federal; acrescenta art.



12-A à Lei nº 12.587, 3 de janeiro de 2012; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira, banca de venda de jornais e de revistas ; autoriza a concessão, pela União, do uso de bens públicos imobiliários dominicais ou desafetados, mediante emissão de Certificados de Direito de uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI; altera o art. 4º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; altera o art. 6º da Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referente à safra 2011/2012 nas seguintes áreas:

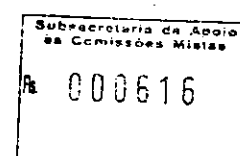
I – Região Nordeste;

II – área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) não pertencente à Região Nordeste; e

III – o Estado do Paraná.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no *caput*, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias das áreas referidas no *caput*, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;





II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste Parágrafo único.

**Art. 2º** Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades nas áreas referidas no *caput* do art. 1º, referente à produção da safra 2011/2012.

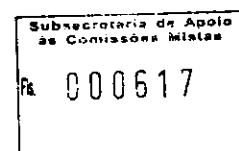
§ 1º A subvenção de que trata o *caput* deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas ou do respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes de subvenção econômica de que tratam os arts. 1º ou 2º sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

**Art. 3º** Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, para o fim de concessão das subvenções de que tratam os arts. 1º e 2º, ficam os beneficiários, as cooperativas e o sindicato de produtores regularmente constituído, dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção.

**Art. 4º** Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre os valores efetivamente recebidos exclusivamente a título da subvenção de que tratam os arts. 1º e 2º.



**Art. 5º** A Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível e para renovação e implantação de canaviais, com os objetivos de reduzir a volatilidade de preço e de contribuir para a estabilidade da oferta de álcool.

.....  
§ 4º A autorização para a concessão de subvenção e para a contratação das operações de financiamento para estocagem de álcool combustível e para renovação e implantação de canaviais fica limitada a cinco anos, contados da publicação oficial desta Lei.

.....” (NR)

**Art. 6º** Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e as instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, nos termos desta Medida Provisória, considera-se:

I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

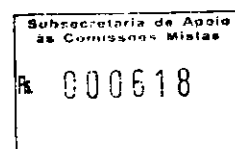
II - instituidor de arranjo de pagamento - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;

b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;

c) gerir conta de pagamento;



- d) emitir instrumento de pagamento;
- e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;
- f) executar remessa de fundos;
- g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e
- h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

IV - conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;

V - instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; e

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

§ 1º As instituições financeiras poderão aderir a arranjos de pagamento na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do *caput*.

§ 3º O conjunto de regras que disciplina o uso de instrumento de pagamento emitido por sociedade empresária destinado à aquisição de bens ou serviços por ela ofertados não se caracteriza como arranjo de pagamento.

§ 4º Não são alcançados por esta Medida Provisória os arranjos de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem

capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

§ 5º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá requerer informações para acompanhar o desenvolvimento dos arranjos de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 7º** Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional:

I - interoperabilidade ao arranjo de pagamento e entre arranjos de pagamento distintos;

II - solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento;

III - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamento;

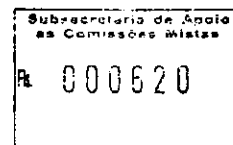
IV - atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

V - confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento; e

VI - inclusão financeira, observados os padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de pagamento.

Parágrafo único: A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamentos e dos arranjos de pagamento.

**Art. 8º** O Sistema de Pagamentos e Transferências de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM), parte integrante do SPB, consiste no conjunto formado pelos arranjos de pagamento que



disciplinam, especificamente, a prestação do serviço de pagamento de que trata o art. 6º, III, “g”, baseado exclusivamente na utilização de rede de telefonia móvel, e pelas instituições de pagamento que a eles aderirem.

*Parágrafo único.* O Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações estimularão, no âmbito de suas competências, a inclusão financeira por meio da participação do setor de telecomunicações no STDM.

**Art. 9º** Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

- I - disciplinar os arranjos de pagamento;
- II - disciplinar a constituição, o funcionamento, a fiscalização das instituições de pagamento e a descontinuidade na prestação de seus serviços;
- III - limitar o objeto social de instituições de pagamento;
- IV - autorizar a instituição de arranjos de pagamento no País;
- V - autorizar constituição, funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação de instituição de pagamento, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente;
- VI - estabelecer condições e autorizar a posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em instituição de pagamento;
- VII - exercer vigilância sobre os arranjos de pagamento e aplicar as sanções cabíveis;
- VIII - supervisionar as instituições de pagamento e aplicar as sanções cabíveis;
- IX - adotar medidas preventivas, com o objetivo de assegurar solidez, eficiência e regular funcionamento dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, podendo, inclusive:
  - a) estabelecer limites operacionais mínimos;

b) fixar regras de operação, de gerenciamento de riscos, de controles internos e de governança, inclusive quanto ao controle societário e aos mecanismos para assegurar a autonomia deliberativa dos órgãos de direção e de controle; e

c) limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de pagamento e a utilização de modalidades operacionais;

X - adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamentos;

XI - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput*;

XII - coordenar e controlar os arranjos de pagamento e as atividades das instituições de pagamento;

XIII - disciplinar a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de pagamento, inclusive entre integrantes do mesmo arranjo de pagamento; e

XIV - dispor sobre as formas de aplicação dos recursos registrados em conta de pagamento.

§ 1º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, disciplinará as hipóteses de dispensa da autorização de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput*.

§ 2º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá dispor sobre critérios de interoperabilidade ao arranjo de pagamento ou entre arranjos de pagamento distintos.

§ 3º No exercício das atividades previstas no inciso VII e VIII do *caput*, o Banco Central do Brasil poderá exigir do instituidor de arranjo de pagamento e da instituição de pagamento a exibição de documentos e livros de escrituração, e acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita às sanções aplicáveis na forma do art. 11.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá submeter a consulta pública as minutas de atos normativos a serem editados no exercício das competências previstas neste artigo.

§ 5º As competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil previstas neste artigo não afastam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, ou de outros órgãos ou entidades responsáveis pela regulação e supervisão setorial.

§ 6º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento de que trata o inciso XI do *caput* e os atos processuais necessários.

**Art. 10.** O Banco Central do Brasil poderá, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, estabelecer requisitos para a terceirização de atividades conexas às atividades fins pelos participantes dos arranjos de pagamento e para a atuação de terceiros como agentes de instituições de pagamento.

§ 1º O instituidor do arranjo de pagamento e a instituição de pagamento respondem administrativamente pela atuação dos terceiros que contratarem na forma do *caput*.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* caso a entidade não participe de nenhuma atividade do arranjo de pagamento e atue exclusivamente no fornecimento de infraestrutura, como serviços de telecomunicações.

**Art. 11.** As infrações a esta Medida Provisória e às diretrizes e normas estabelecidas respectivamente pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil sujeitam a instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento, seus administradores e membros de seus órgãos estatutários ou contratuais às penalidades previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não afasta a aplicação, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, das penalidades cabíveis por violação das normas de proteção do consumidor e de defesa da concorrência.

**Art. 12.** Os recursos mantidos em contas de pagamento:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição de pagamento;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da instituição de pagamento, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da instituição de pagamento;

III - não compõem o ativo da instituição de pagamento, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela instituição de pagamento.

**Art. 13.** As instituições de pagamento sujeitam-se ao regime de administração especial temporária, à intervenção e à liquidação extrajudicial, nas condições e forma previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

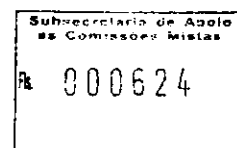
**Art. 14.** Fica o Banco Central do Brasil autorizado a acolher depósitos em benefício de entidades não financeiras integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

**Art. 15.** Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e instruções necessárias ao seu cumprimento.

§ 1º No prazo de cento e oitenta dias, o Banco Central do Brasil, tendo em vista diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, definirá as condições mínimas para prestação dos serviços de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer, para os arranjos de pagamento, os instituidores de arranjo de pagamento e as instituições de pagamento já em funcionamento, prazos para adequação às disposições desta Medida Provisória, às normas por ele estabelecidas e às diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

**Art. 16.** Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, a valor de mercado e





até o limite dos créditos totais detidos, em 1º de março de 2013, por ela e pela Eletrobrás junto a Itaipu Binacional.

§ 1º As características dos títulos de que trata o *caput* serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os valores recebidos pela União em decorrência de seus créditos junto a Itaipu Binacional serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal.

**Art. 17** As operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenha sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, serão prorrogadas para pagamento em condições de normalidade em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, com vencimento nunca anterior a 2018.

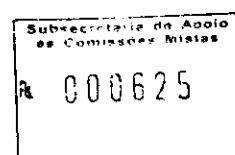
*Parágrafo único.* A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional.

**Art. 18.** Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013:

I – os prazos previstos no § 12 do art. 1º e no *caput* do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e

II – os prazos previstos no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis nºs 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no *caput* deste artigo e as regras e condições fixadas nas referidas leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.



§ 2º A extensão do prazo de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que tenham tido parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013 nos termos, respectivamente:

I – do § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;  
e

II – do § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 3º Durante o prazo fixado no *caput* deste artigo, poderão optar pelos parcelamentos previstos nas Leis nºs 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, o empresário e a sociedade empresária que estiverem em recuperação judicial e tiverem seu plano de recuperação judicial aprovado, desde que atendidas as regras e condições fixadas nas referidas leis.

**Art. 19.** Fica a União, por intermédio da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM/PR, autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência.

§ 1º É dispensada a licitação para a contratação prevista no *caput*.

§ 2º Os recursos destinados à realização das atividades previstas no *caput* serão depositados, aplicados e movimentados no Banco do Brasil S.A. ou por instituição integrante do conglomerado financeiro por ele liderado.

§ 3º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias realizará procedimentos licitatórios, em nome próprio ou de terceiros, para adquirir bens e contratar obras, serviços de engenharia e quaisquer outros serviços técnicos especializados, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 4º Para os fins previstos no § 3º, o Banco Brasil S.A., ou suas subsidiárias, poderão utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 5º Para a contratação prevista no *caput*, o Banco Brasil S.A. ou suas subsidiárias seguirão as diretrizes, os critérios de remuneração e de gestão de recursos definidos em ato da Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República.

**Art. 20.** Dê-se ao art. 36 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art. 36 .....

§ 1º É vedada a intermediação e a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais entre diferentes empresas, ainda que sejam estas farmácias, drogarias, ervanárias e postos de medicamentos.

§ 2º É permitida a centralização total da manipulação em apenas um dos estabelecimentos de uma mesma empresa, inclusive a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais entre farmácias e drogarias, desde que em filiais pertencentes a uma mesma empresa.” (NR)

**Art. 21.** O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

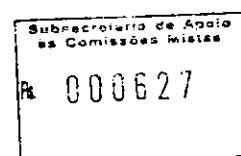
§ 13. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º são o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se nesse total os custos de beneficiários da própria operadora e os de beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.” (NR)

**Art. 22.** O § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§4º .....

I - se, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;



.....” (NR)

**Art. 23.** O prazo de 48 (quarenta e oito) meses previsto no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada por esta Lei, aplica-se às Zonas de Processamento de Exportação criadas a partir de 23 de julho de 2007, desde que não tenha sido declarada a sua caducidade até a publicação desta Lei.

**Art. 24.** O art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

§ 8º-C. O não atendimento da intimação para o complemento das parcelas em atraso de que trata o § 8º implicará a imediata rescisão do parcelamento.

§ 8º-D. A associação desportiva excluída do parcelamento, a qualquer tempo, por inobservância do disposto no § 8º poderá requerer sua reinclusão, desde que promova, até 31 de outubro de 2013, o complemento integral das parcelas com os respectivos encargos moratórios.

.....” (NR)

**Art. 25.** O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

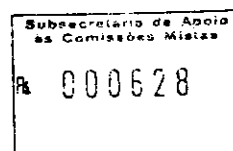
.....

§ 11. Não se aplica o disposto no *caput* às empresas de varejo cuja atividade econômica principal, de acordo com as normas e notas explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), divulgadas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), não esteja listada no Anexo II desta Lei.

§ 12. O disposto no § 3º, inciso XII, e no Anexo II, não se aplica:

I – às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e

II – às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano-calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total.



§ 13. As lojas ou rede de lojas mencionadas no inciso II do § 12 se submeterão ao recolhimento da Contribuição Previdenciária no percentual de 10% (dez por cento) sobre a folha de salário.

§ 14. Os produtos alimentícios mencionados no § 12 deverão estar diversificados, no mínimo, em 3 (três) departamentos, representados pelas notas de seção integrantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011” (NR)

**Art. 26.** O art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

.....  
XXIV – um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

XXV – um representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

.....” (NR)

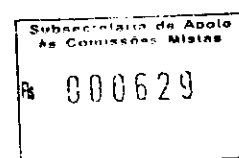
**Art. 27.** Sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, nas operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional, inclusive por meio de instrumentos regulados por lei específica, o documento digitalizado terá o mesmo valor legal que o documento que lhe deu origem, respeitadas as normas do Conselho Monetário Nacional.

*Parágrafo único.* As normas mencionadas no *caput* disporão sobre o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes a produção, classificação, tramitação, uso, avaliação, arquivamento, reprodução e acesso ao documento digitalizado e ao documento que lhe deu origem, observado o disposto nos arts. 7º a 10 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, quando se tratarem de documentos públicos.

**Art. 28.** O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

*Parágrafo único.* Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato



digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.”  
(NR)

“**Art. 64-A.** Os documentos que instruem o processo poderão ser objeto de digitalização, observado o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.”

“**Art. 64-B.** No processo eletrônico, os atos, documentos e termos que o instruem poderão ser natos digitais ou produzidos por meio de digitalização, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os atos, termos e documentos submetidos a digitalização pela Administração Tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos, ou parte deles, que tiverem de ser remetidos a órgãos ou entidades que não disponham de sistema compatível de armazenagem e tramitação poderão ser encaminhados impressos em papel ou meio digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.”

**Art. 29.** O art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 65.** O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

.....

§ 2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira.

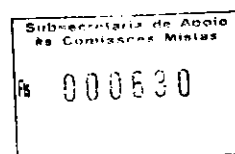
.....” (NR)

**Art. 30.** O art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei; ou

.....” (NR)



**Art. 31.** As áreas públicas, localizadas no Distrito Federal, ocupadas por entidades de assistência social, de educação ou templos de qualquer culto, poderão ter sua ocupação regularizada por meio de venda direta ou concessão de direito real de uso onerosa, desde que atendam cumulativamente ao seguinte:

I – estejam localizadas em áreas com parcelamento regularizado ou em processo de regularização fundiária; e

II – a referida ocupação ocorra comprovadamente há pelo menos cinco anos, contados da data de publicação desta lei.

§ 1º A mudança de destinação do imóvel implica na anulação da alienação ou revogação da concessão de direito real de uso, sem direito a indenização ou ressarcimento de qualquer espécie, inclusive de eventuais benfeitorias.

§ 2º Fica vedada a exploração de atividade comercial nas unidades imobiliárias de que trata este artigo, ressalvadas aquelas acessórias à atividade fim da entidade de assistência social, de educação ou do templo.

§ 3º A avaliação da área será realizada em conformidade com a legislação patrimonial da União.

§ 4º O valor de referência para avaliação da área de que trata o *caput*, para fins de alienação, terá como base o valor do imóvel considerada a restrição de uso imposta no parágrafo anterior e o valor da terra nua apurado em 31 de dezembro de 2006, ou na data que o poder público autorizou a ocupação da área, considerando o coeficiente de aproveitamento das unidades imobiliárias até 1 (um).

§ 5º Fica autorizado ao alienante parcelar o preço final a ser pago pelo adquirente em até 240 (duzentos e quarenta) meses.

§ 6º Para os fins deste artigo, entende-se como:

I – entidades de assistência social: aquelas que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e que prestam exclusivamente serviços e atividades gratuitos;

II – entidades de educação: as escolas e as creches que prestam exclusivamente serviços e atividades gratuitos à criança, ao adolescente, aos idosos ou à pessoa com deficiência.

**Art. 32.** A Lei nº 12.587, 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** Os serviços públicos de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.”  
(NR)

“**Art. 12-A.** A outorga do direito à exploração de serviço de táxi dar-se-á por prazo determinado.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam os requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Com a morte do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos artigos 1829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial do Código Civil Brasileiro.

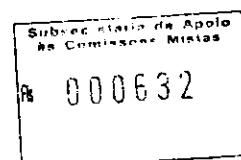
§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e estão condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.”

**Art. 33.** O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira, banca de venda de jornais e de revistas será transferido, nesta ordem, ao cônjuge ou ao companheiro, aos descendentes e aos ascendentes do titular, no caso de falecimento deste ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos.

§ 1º Somente será deferido o direito de que trata o *caput* deste artigo ao cônjuge que atender os requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 2º O direito de que trata o *caput* deste artigo não será considerado herança para todos os efeitos de direito.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-á os parentes de grau mais próximo.





§ 4º A transmissão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de:

I - requerimento do interessado no prazo previsto no art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – para a abertura do inventário e partilha;

II - preenchimento pelo dependente dos requisitos exigidos pelo Município para a utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

**Art. 34.** Fica a União autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais ou desafetados, mediante emissão de Certificados de Direito de uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, criado nesta Lei e aplicando-se na sua emissão e venda, suplementarmente, a legislação federal pertinente.

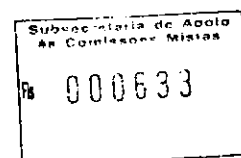
§ 1º A autorização estabelecida no *caput* poderá ser exercida pelos órgãos da administração direta, pelos fundos especiais, pelas autarquias, pelas fundações públicas, pelas empresas públicas, pelas sociedades de economia mista, pelas Forças Armadas e universidades, obedecidos, quando couber, os estatutos do ente público ou das sociedades de direito privado.

§ 2º O CEDUPI, título de características mobiliárias, será emitido pelos entes públicos definidos no § 1º deste artigo, precedido de avaliação do bem imóvel por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do Certificado.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ouvida a Secretaria de Patrimônio da União – SPU e a Advocacia-Geral da União deverá dar anuência, em processo administrativo regular originado no Ministério interessado, à emissão do CEDUPI.

§ 4º dos CEDUPI deverão constar minimamente:

I – órgão ou entidade definida no § 1º deste artigo responsável pela emissão e o Ministério a que se vincula;



II – descrição do bem dominical ou desafetado, sua área e limites;

III – forma de uso do bem público: Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), Concessão de Direito de Superfície ou concessão, permissão ou autorização de qualquer espécie, sempre por escritura pública, determinando o prazo de concessão e prorrogação;

IV – finalidades admitidas para uso do bem público, não importando em obrigação de obtenção de licenças de qualquer espécie para a construção ou atividade;

V – prazo de vigência do certificado, limitado ao prazo máximo de concessão previsto no inciso III;

VI – valor e forma de pagamento do certificado, em que conste:

a) valor mínimo de venda; e

b) número de parcelas, em caso de parcelamento para aquisição do CEDUPI; e

VII – outras condições:

a) forma de transferência do CEDUPI, caso permitida;

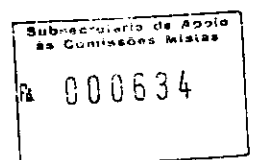
b) regulação da extinção do certificado;

c) cláusula de irreversibilidade ou condições de reversibilidade dos bens;

d) discriminação de obrigação de pagamento de tributos ou taxas incidentes sobre o bem público;

e) forma de liquidação e custódia do título;

VIII – vinculação do CEDUPI a escritura específica de vinculação do imóvel concedido, com previsão expressa de transferência dos ônus relativos aos bens públicos.



**Art. 35.** A venda dos CEDUPI emitidos na forma do artigo anterior, precedida de avaliação, será realizada mediante leilão com lances em viva voz, em recinto de livre acesso ao público interessado, aplicando-se obrigatoriamente os arts. 21 e 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que couber, as demais disposições da citada Lei, admitida a recusa da União, caso não seja respeitado o preço mínimo de avaliação.

*Parágrafo único.* A União, a seu exclusivo critério, poderá, através de decreto, regulamentar forma de comercialização diferente da prevista no *caput*, respeitadas a avaliação prévia e a legislação pertinente.

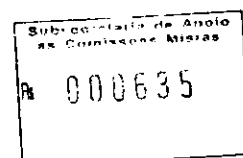
**Art. 36.** Alternativamente à venda dos CEDUPI, a União, a seu exclusivo critério, poderá integralizá-los em um Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual as entidades citadas no § 1º do art. 34 desta Lei possam, como cotistas, integralizar CEDUPI emitidos.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante decreto, o Fundo de que trata o *caput*, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável e selecionada mediante procedimento autorizado em lei.

**Art. 37.** O art. 4º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar a seguinte redação:

“**Art. 4º** As desapropriações para implantação de parques, vias ou modais poderão abranger as áreas contíguas necessárias ao desenvolvimento das obras a que se destinam, bem como as zonas adjacentes que poderão beneficiar-se de grande valorização em decorrência da urbanização ou reurbanização, devendo a declaração de utilidade pública compreendê-las, mencionando quais as indispensáveis à realização das obras e as que se destinam a posterior revenda ou utilização imobiliária.

*Parágrafo único.* Quando a urbanização ou a reurbanização de que trata o *caput* deste artigo for realizada mediante concessão, inclusive urbanística, ou parceria público-privada o Município deverá ser ressarcido dos desembolsos com as desapropriações das zonas adjacentes e a previsão financeira da utilização imobiliária destas zonas deverá fazer parte integrante do Edital de Licitação como Projeto Associado, por conta e risco do proponente.” (NR)



**Art. 38.** O § 1º do art. 6º da Lei 10.826, 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos referidos no *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e VII.

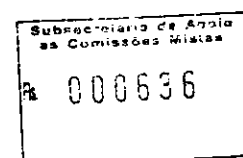
.....” (NR)

**Art. 39.** Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

**Art. 40.** A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da TIPI.

**Art. 41.** A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00, e 3826.00.00, e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da TIPI.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser aproveitado inclusive na hipótese de a receita decorrente da venda dos referidos produtos estar desonerada da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.



§ 2º O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a que se refere o *caput* será determinado, respectivamente, mediante aplicação, sobre o valor da receita mencionada no *caput*, de percentual das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, correspondente a:

I - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de óleo de soja classificado no código 15.07 da TIPI;

II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da TIPI;

III - 10% (dez por cento), no caso de comercialização de margarina classificada no código 1517.10.00 da TIPI;

IV - 5% (cinco por cento), no caso de comercialização de rações classificadas no código 2309.10.00 da TIPI;

V - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de comercialização de biodiesel classificado no código 3826.00.00 da TIPI;

VI - 13% (treze por cento), no caso de comercialização de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00 da TIPI.

§ 3º A pessoa jurídica deverá subtrair do montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que apurar na forma prevista no § 2º, respectivamente, o montante correspondente:

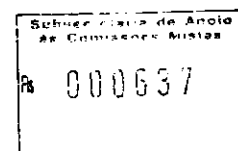
I - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de aquisição de óleo de soja classificado no código 15.07 da TIPI utilizado como insumo na produção de:

a) óleo de soja classificado no código 1507.90.1 da TIPI;

b) margarina classificada no código 1517.10.00 da TIPI;

c) biodiesel classificado no código 3826.00.00 da TIPI;

d) lecitina de soja classificada no código 2923.20.00 da TIPI.



II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da TIPI utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 2309.10.00 da TIPI;

§ 4º O disposto no § 3º somente se aplica em caso de insumos adquiridos de pessoa jurídica.

§ 5º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 6º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no *caput* poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

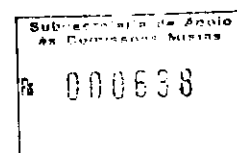
§ 7º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente à pessoa jurídica que industrializa os produtos citados no *caput*, não sendo aplicável a:

I - operações que consistam em mera revenda de bens;

II - empresa comercial exportadora.

§ 8º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

**Art. 42.** Os créditos presumidos de que trata o art. 41 serão apurados e registrados em separado dos créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e poderão ser ressarcidos em conformidade com procedimento específico estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.



*Parágrafo único.* O procedimento específico de ressarcimento de que trata o *caput* somente será aplicável aos créditos presumidos apurados pela pessoa jurídica em relação a operação de comercialização acobertada por nota fiscal referente exclusivamente a produtos cuja venda no mercado interno ou exportação seja contemplada com o crédito presumido de que trata o art. 41.

**Art. 43.** O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 1º .....

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da NCM;

.....

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos.” (NR)

**Art. 44.** Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 54. ....

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e na posição 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:

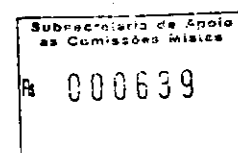
.....”(NR)

“Art. 55. ....

I - o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e na posição 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

.....”(NR)

**Art. 45.** Fica elevada para 4% (quatro por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devida



pelas pessoas jurídicas referidas no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

**Art. 46.** Esta Lei entra em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao disposto nos arts. 44 e 45;

II - na data de sua publicação para os demais artigos, observado, quanto ao art. 21 desta Lei, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 47.** Ficam revogados:

I - os §§ 4º e 5º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - o inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e

III - o art. 47 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 17 DE MAIO DE 2013

## ERRATA

Na ementa do PLV, leia-se:

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE; altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; altera o art. 36 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973; altera o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; altera o art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; altera o art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007; altera o art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006; altera os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; altera o art. 10. da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; altera o art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; altera o art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; disciplina a regularização de áreas ocupadas por entidades de assistência social, de educação ou templos de qualquer culto no Distrito Federal; altera a Lei nº 12.587, 3 de janeiro de 2012; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira, banca de venda de jornais e de revistas ; altera o art. 6º da Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera o Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941; altera a Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.



### ERRATA

No *caput* do art. 7º do PLV, leia-se:

“Art. 7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:”

### ERRATA

No art. 8º do PLV, leia-se:

“Art. 8º O Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações estimularão, no âmbito de suas competências, a inclusão financeira por meio da participação do setor de telecomunicações na oferta de serviços de pagamento e poderão, com base em avaliações periódicas, adotar medidas de incentivo ao desenvolvimento de arranjos de pagamento que utilizem terminais de acesso aos serviços de telecomunicações de propriedade do usuário.

Parágrafo único. O Sistema de Pagamentos e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM), parte integrante do SPB, consiste no conjunto formado pelos arranjos de pagamento que disciplinam a prestação dos serviços de pagamento de que trata o art. 6º, III, baseado na utilização de dispositivo móvel em rede de telefonia móvel, e pelas instituições de pagamento que a eles aderirem.”

### ERRATA

No § 5º do art. 9º do PLV, leia-se:

“§ 5º As competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil previstas neste artigo não afetam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nem as dos outros órgãos ou entidades responsáveis pela regulação e supervisão setorial.”



A handwritten signature, possibly "M. J.", written in ink.

## ERRATA

No *caput* do art. 17 do PLV, onde se lê “com vencimento nunca anterior a 2018” leia-se “com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018”.

## ERRATA

No art. 18 do PLV, leia-se:

“Art. 18. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos art. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas e

II - aos valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta lei.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados por este artigo.

§ 4º Aplica-se a restrição prevista no § 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do *caput* deste artigo.”

## ERRATA

Na redação dada pelo art. 20 do PLV à Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, fica incluída a seguinte alteração ao art. 15:

“Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de farmacêutico responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.” (NR)



## ERRATA

No art. 25 do PLV, leia-se:

“**Art. 25.** Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 7º** .....

.....

XII - as empresas de prestação de serviços de atividades de transporte de valores enquadradas na subclasse 8012-9/00 da CNAE 2.0;

XIII - as empresas de vigilância e segurança privada, enquadradas na subclasse 8011-1/01 da CNAE 2.0.

.....’ (NR)

‘**Art. 8º** .....

.....

§ 3º .....

.....

XXI – de comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na subclasse CNAE 4771-7/01.

.....

§ 11. As empresas relacionadas no inciso XXI do § 3º poderão antecipar para 1º de setembro de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.

§ 12. A antecipação de que trata o § 11 será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a setembro de 2013

§ 13. Não se aplica o disposto no *caput* às empresas de varejo cuja atividade econômica principal, de acordo com as normas e notas explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), divulgadas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), não esteja listada no Anexo II desta Lei.

§ 14. O disposto no § 3º, inciso XII, e no Anexo II, não se aplica:

I – às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e



II – às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano-calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total.

§ 15. As lojas ou rede de lojas mencionadas no inciso II do § 14 se submeterão ao recolhimento da Contribuição Previdenciária no percentual de 10% (dez por cento) sobre a folha de salário.

§ 16. Os produtos alimentícios mencionados no § 14 deverão estar diversificados, no mínimo, em 3 (três) departamentos, representados pelas notas de seção integrantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.” (NR)”

### ERRATA

No *caput* do art. 12 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na redação dada pelo art. 32 do PLV, leia-se:

“Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros (táxi) deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.” (NR)

### ERRATA

No art. 12-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a ser introduzido pelo art. 32 do PLV, leia-se:

“Art. 12-A O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam os requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em falecendo o outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial do Código Civil Brasileiro.

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e estão condicionadas à prévia anuência do



poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.”

### ERRATA

Excluem-se do PLV os arts. 21, 34, 35, 36, 37 e 45, renumerando-se os demais, atualizadas as referências internas.

### ERRATA

Na redação do PLV à MPV nº 615, de 2013, ficam incluídos os seguinte artigos renumerando-se os demais, atualizadas as referências internas.

**Art. 46.** A associação de fornecedores de cana-de-açúcar, constituída e organizada de acordo com o art. 5º, incisos XVII a XXI, da Constituição Federal e o art. 53 e seguintes do Código Civil, tem legitimidade para representar os seus associados judicial e extrajudicialmente, na forma da lei e de seu estatuto social.

§ 1º No exercício da representação de seus associados, a associação de fornecedores de cana-de-açúcar tem poderes para, na forma de seu estatuto social:

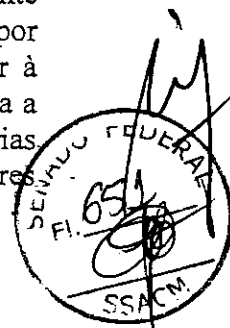
I – assistir e representá-los na negociação e formalização de contratos de fornecimento de cana-de-açúcar com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com unidades industriais que adquirirem a cana como insumo;

II – fiscalizar o cumprimento das cláusulas estabelecidas nos contratos de fornecimento de cana-de-açúcar firmados por seus associados, sendo-lhe garantido, inclusive, o acompanhamento do recebimento dos produtos pela unidade industrial adquirente, em especial a pesagem da carga e a análise laboratorial da sua qualidade realizadas por esta, quando for o caso;

III – representar os associados extrajudicialmente e judicialmente, podendo inclusive propor ações de natureza coletiva, respeitada a legislação especial, quando for o caso.

§ 2º. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá atuar como conciliador das controvérsias entre fornecedores de cana-de-açúcar e as unidades industriais, quando solicitado pelas partes interessadas.

**Art. 47.** O fornecedor de cana-de-açúcar poderá, mediante disposição expressa em contrato de fornecimento de cana ou por correspondência com comprovação de recebimento, determinar à pessoa física ou jurídica adquirente de sua produção que proceda a retenção, sobre o valor a ele devido, das obrigações pecuniárias associativas por ele assumidas junto à associação de fornecedores



de cana-de-açúcar à qual estiver filiado e efetue o pagamento diretamente a esta última.

§ 1º Alternativamente ao disposto do caput, o fornecedor de cana-de-açúcar poderá autorizar a associação à qual estiver associado, por meio de deliberação em Assembleia, a encaminhar correspondência determinando a retenção das obrigações pecuniárias associativas diretamente à pessoa física ou jurídica adquirente de sua produção rural.

§2º No caso de a obrigação referida no caput estiver prevista em contrato de fornecimento de cana, este constituirá, desde sua celebração, título executivo extrajudicial em favor da associação de fornecedores à qual se destinar as obrigações pecuniárias, desde que atendidos os requisitos do art. 585, II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§3º A pessoa física ou jurídica que reter o valor das obrigações definidas no caput e não proceder ao seu devido repasse na forma estabelecida no contrato ou na correspondência estará sujeita à responsabilização penal nos termos do art. 168, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sem prejuízo da responsabilidade civil.

**Art. 48.** O art. 64 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art 64.** A contribuição de interesse de categoria econômica prevista no art. 144 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 (ELC), é tornada ad valorem e fixada em 0,5 (meio por cento) sobre o preço da comercialização da cana-de-açúcar pelo fornecedor e serão cobradas, fiscalizadas, arrecadadas e administradas diretamente pelas entidades beneficiárias, conforme a seguinte distribuição:

a) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) para a manutenção dos órgãos específicos de representação dos fornecedores; e

b) 0,05% (cinco centésimos por cento) para a manutenção da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil.

§1º Fica assegurado às cooperativas de crédito constituídas até 1º de agosto de 2013, desde que formadas exclusivamente por fornecedores de cana-de-açúcar, o direito de cobrar, fiscalizar, arrecadar e administrar a contribuição de 1% (um por cento) calculada sobre o preço da comercialização da cana-de-açúcar pelo fornecedor, com a finalidade de aumento das quotas de capital nas cooperativas.

§2º As cooperativas de crédito previstas no §1º e os órgãos regionais específicos de representação dos fornecedores poderão, mediante assembleia geral, deliberar



sobre a redução e o restabelecimento da parcela da contribuição a eles destinados, na forma do seu estatuto.”  
(NR)

**Art. 49.** Ficam extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas *a* e *c* do Parágrafo único do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas.

### ERRATA

Na redação do PLV à MPV nº 615, de 2013, fica incluído o seguinte artigo, renumerando-se os demais, atualizadas as referências internas:

**“Art. 50.** Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

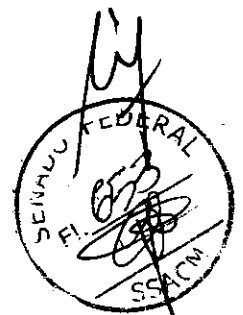
I – pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e;

II - parcelados em até 60 prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 1º Poderão ser pagos ou parcelados pelas pessoas jurídicas, nos mesmos prazos e condições estabelecidas neste artigo, os débitos objeto de discussão judicial relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos indicados no **caput**, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.





§ 4º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do **caput** do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até o prazo final para adesão ao parcelamento.

§ 5º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no **caput** ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.

§ 6º As reduções previstas no **caput** não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 7º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no **caput**, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 8º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas.

§ 9º O pedido de pagamento ou de parcelamento deverá ser efetuado até 29 de novembro de 2013 e independará de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 10 Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

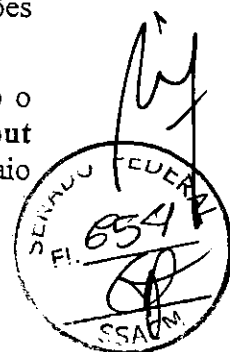
§ 11. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 12. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

§ 13. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no **caput** e nos §§ 2º e 3º do art. 11; no art. 12; no **caput** do art. 13; no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 27 de maio de 2002.



§ 14. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.”

### ERRATA

Na redação do PLV à MPV nº 615, de 2013, fica incluído o seguinte artigo, renumerando-se os demais, atualizadas as referências internas:

“Art. 51. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

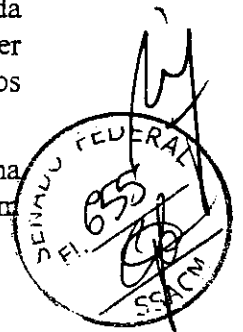
I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal;

II - parcelados em até 120 prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 50% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 2º Para inclusão no parcelamento de que trata este artigo, dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, total ou parcialmente, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e as ações judiciais.

§ 3º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em



outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do **caput** do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até o prazo final para adesão ao parcelamento.

§ 4º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no **caput** ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.

§ 5º As reduções previstas no **caput** não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 6º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no **caput**, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 7º Os contribuintes que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo, poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios e de empresas domiciliadas no Brasil, por eles controladas em 31 de dezembro de 2011, desde que continuem sob seu controle até a data da opção pelo pagamento o parcelamento.

§ 8º Na hipótese do § 7º:

I - o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido incorridos pelas empresas controladas até 31 de dezembro de 2011.

§ 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, não podendo a parcela ser inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 10. Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no § 9º.

§ 11. Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até 29 de novembro de 2013, e independerá de apresentação de



garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 12. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 13. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 14. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no **caput** e nos §§ 2º e 3º do art. 11; no art. 12; no **caput** do art. 13; nos incisos V e IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 27 de maio de 2002.

§ 16. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II – o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.”

### **ERRATA**

Na redação do PLV à MPV nº 615, de 2013, fica incluído o seguinte artigo, renumerando-se os demais, atualizadas as referências internas:

“**Art. 52.** A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º .....

.....

§ 1º As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

§ 2º O disposto neste artigo não impede:



I - o exercício simultâneo ou sucessivo de atividade para a qual o agente público tenha sido indicado como representante da União, vedada a indicação de servidores diretamente responsáveis pela fiscalização ou regulação, em suas áreas de atuação;

II - a atuação profissional em Instituições de Ensino Superior - IES, Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT, órgãos ou entidades vinculados aos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação ou da Educação, desde que possível a cumulação com o cargo ou emprego; e

III - o exercício simultâneo ou sucessivo de atividade para a qual o agente público tenha sido designado na condição de interventor ou liquidante.' (NR)

'Art. 6º .....

.....

II - no período de seis meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão, aposentadoria ou do encerramento do mandato, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

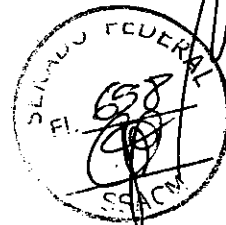
.....

*Parágrafo único.* O disposto no inciso II do **caput** estende-se aos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do **caput** do art. 2º, ressalvados os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS nível 5 ou equivalente, da administração direta ou indireta, cuja aplicação será restrita àqueles especificados em regulamento.' (NR)

'Art. 6º-A. Durante o período de impedimento de que trata o inciso II do **caput** do art. 6º, os agentes públicos perceberão remuneração compensatória, mediante requerimento, quando declararem impossibilidade do exercício de atividade que não conflite com o desempenho das atribuições dos cargos ou empregos por eles ocupados.

§ 1º A remuneração compensatória a que se refere o **caput** terá valor equivalente à remuneração do cargo ou emprego ao qual o requerente estava vinculado, excluídas as parcelas indenizatórias ou eventuais, nos termos do regulamento.

§ 2º Caso o retorno às funções de origem não seja possível em razão de conflito de interesse, o servidor ocupante de cargo efetivo ou empregado público fará jus à remuneração de que trata o **caput**, durante o período de impedimento, nos termos do regulamento.



§ 3º Fica mantida a vinculação ao regime de previdência do agente público durante o período de impedimento em que receba remuneração compensatória.

§ 4º O pagamento da remuneração compensatória será de responsabilidade do órgão ou entidade ao qual o agente público se encontrava vinculado.

§ 5º Cessará o direito à percepção da remuneração compensatória, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, pelos ex-ocupantes de cargos ou empregos previstos no art. 2º que:

I - exercer qualquer atividade remunerada, salvo a que decorra de vínculo contratual ou estatutário com entidades públicas ou privadas de ensino, pesquisa e extensão ou de ciência e tecnologia, inclusive com as de direito privado a elas vinculadas, nos termos de regulamento;

II - incorrer em qualquer das hipóteses previstas no art. 6º; e

III - for condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por crimes contra a administração pública;

IV - for condenado judicialmente com trânsito em julgado por improbidade administrativa; ou

V - sofrer cassação de aposentadoria, demissão ou conversão de exoneração em destituição do cargo em comissão.

§ 6º O agente público deverá restituir a remuneração compensatória percebida nas hipóteses previstas nos incisos III a V do § 5º.

Art. 15-A. Serão de seis meses, contados da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria ou do encerramento do mandato, os períodos de impedimento de que tratam:

I - o **caput** do art. 9º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - o **caput** do art. 30 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - o **caput** do art. 14 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV - o **caput** do art. 14 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

V - o **caput** do art. 9º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

VI - o **caput** do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

VII - o **caput** do art. 59 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;



VIII - o **caput** do art. 6º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009; e

IX - o §1º do art. 8º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.”

‘Art. 15-B. Ficam revogados:

I - os art. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001;

II - os §§ 1º e 3º do art. 9º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

III - o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV - os §§ 1º, 2º e 5º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

V - o Parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009; e

VI - o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.””

#### **ERRATA (Cláusula de vigência)**

No art. 46 do PLV, leia-se:

“Art. 46. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação:

a) em relação aos incisos XII e XIII do *caput* do art. 7º e ao inciso XXI do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos termos da redação dada pelo art. 25 desta Lei;

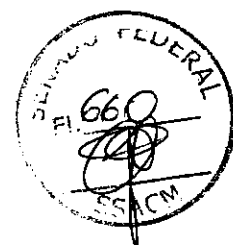
b) em relação ao disposto no art. 44 desta Lei;

II - na data de sua publicação para os demais dispositivos.”

#### **ERRATA (Cláusula de revogação)**

O art. 47 do PLV fica acrescido do seguinte inciso:

“IV - Fica revogado o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.”



Inclua-se na redação do PLV à MPV nº 615, de 2013, o seguinte artigo:

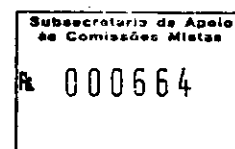
“**Art. 53** O § 1º do art. 37 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 37 .....

§. 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos bens novos adquiridos ou construídos destinados a empreendimentos cuja concessão, permissão ou autorização tenha sido outorgada a partir da data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018.

.....’ (NR)

  
SENADOR GIM





Por acordo firmado, por unanimidade, na reunião da Comissão Mista, dia 03/09/2013, referente à MP 615/2013 o Art. 25 passa a vigorar da seguinte maneira:

“**Art. 25.** Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 7º** .....

.....

XII - as empresas de prestação de serviços de atividades de transporte de valores enquadradas na subclasse 8012-9/00 da CNAE 2.0;

XIII - as empresas de vigilância e segurança privada, enquadradas na subclasse 8011-1/01 da CNAE 2.0.

.....’ (NR)

‘**Art. 8º** .....

.....

§ 3º .....

.....

XXI – de comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na subclasse CNAE 4771-7/01.

.....

§ 11. As empresas relacionadas no inciso XXI do § 3º poderão antecipar para 1º de setembro de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.

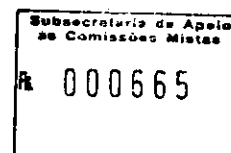
§ 12. A antecipação de que trata o § 11 será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a setembro de 2013.

§ 13. Não se aplica o disposto no *caput* às empresas de varejo cuja atividade econômica principal, de acordo com as normas e notas explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), divulgadas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), não esteja listada no Anexo II desta Lei.

§ 14. O disposto no § 3º, inciso XII, e no Anexo II, não se aplica:

I – às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e

II – às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros

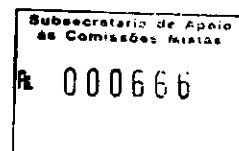


produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano-calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total.

§ 15. As lojas ou rede de lojas mencionadas nos incisos I e II do § 14 e auto serviços se submeterão ao recolhimento da Contribuição Previdenciária no percentual de 10% (dez por cento) sobre a folha de salário.

§ 16. Os produtos alimentícios mencionados no § 14 deverão estar diversificados, no mínimo, em 3 (três) departamentos, representados pelas notas de seção integrantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.' (NR)''

SENADOR GIM





CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 003/MPV-615/2013

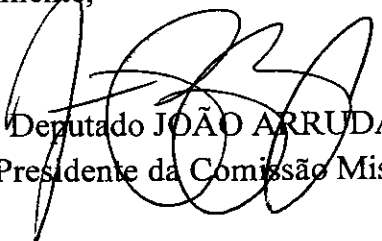
Brasília, 03 de setembro de 2013.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Gim, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 615, de 2013, e pela **aprovação integral** ou **parcial** das Emendas nºs 2, 9, 12, 14, 20, 22, 23, 24, 26, 41, 50, 52, 53, 54, 58, 61, 62, 63, 64, 65, 69, 71, 83, 94, 95, 98, 100, 102 e 103 na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela **rejeição** das demais emendas.

Presentes à Reunião os Senadores Sérgio Souza, Francisco Dornelles, Humberto Costa, José Pimentel, Wellington Dias, Cássio Cunha Lima, Eduardo Amorim, Gim, Romero Jucá, Waldemir Moka, Ana Amélia, Walter Pinheiro e Angela Portela; e os Deputados Josias Gomes, João Arruda, Ricardo Izar, Bruno Araújo, Arthur Lira, Felipe Maia, Anthony Garotinho, Severino Ninho, Ângelo Agnolin, Arnaldo Jardim, Jorge Corte Real, Ricardo Berzoini, Manoel Junior, Eduardo Sciarra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Efraim Filho e Assis Melo.

Respeitosamente,

  
Deputado JOÃO ARRUDA  
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Congresso Nacional

